SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298863 - PE (2026/0240709-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	CAIQUE FORTUNATO CORREIA DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSEMAR DE ANDRADE SALES - PE033956

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial da defesa, restabelecendo a sentença de impronúncia.

2. A acusação requer o juízo de retratação ou, caso não exercido, o provimento do agravo regimental para manter o acórdão de origem que determinou a pronúncia, sustentando a existência de elementos probatórios produzidos em juízo e a aplicabilidade das teses do Tema Repetitivo n. 1.260.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pronúncia pode se fundamentar exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunhos indiretos, sem suporte em provas judicializadas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; e (ii) saber se é possível atribuir maior relevo ao testemunho indireto, com base em orientação invocada do Tema Repetitivo n. 1.260, sem demonstração objetiva da irrepetibilidade ou da dificuldade substancial de produção da prova direta pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, tampouco em testemunhos indiretos, exigindo-se, para a submissão ao Conselho de Sentença, a existência de provas judicializadas, sob o crivo do contraditório, que indiquem, minimamente, indícios de autoria.

Documento eletrônico VDA60074607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b050fe5-8585-48cd-b6f0-117a7163ce93

5. No caso concreto, inexistem provas judicializadas aptas a sustentar a pronúncia, uma vez que os depoimentos colhidos em juízo limitaram-se a relatar boatos acerca da autoria, não tendo a testemunha presencial identificado o acusado, e o depoimento extrajudicial apontado pela acusação igualmente se restringe à reprodução de rumores.

6. A exceção prevista no Tema Repetitivo n. 1.260 — segundo a qual o testemunho indireto pode ganhar maior relevância em contextos de criminalidade organizada — é hipótese excepcional e demanda demonstração objetiva da dificuldade substancial de produção da prova direta, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias. Ausente premissa fática acerca desse ponto, não se admite, por presunção, o uso de elementos indiretos para a pronúncia.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b050fe5-8585-48cd-b6f0-117a7163ce93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298863 - PE (2026/0240709-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	CAIQUE FORTUNATO CORREIA DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSEMAR DE ANDRADE SALES - PE033956

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial da defesa, restabelecendo a sentença de impronúncia.

2. A acusação requer o juízo de retratação ou, caso não exercido, o provimento do agravo regimental para manter o acórdão de origem que determinou a pronúncia, sustentando a existência de elementos probatórios produzidos em juízo e a aplicabilidade das teses do Tema Repetitivo n. 1.260.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pronúncia pode se fundamentar exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunhos indiretos, sem suporte em provas judicializadas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; e (ii) saber se é possível atribuir maior relevo ao testemunho indireto, com base em orientação invocada do Tema Repetitivo n. 1.260, sem demonstração objetiva da irrepetibilidade ou da dificuldade substancial de produção da prova direta pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60074802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:55
Código de Controle do Documento: 6ea2f833-3fef-469a-a015-ad34d046e25b

4. A decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, tampouco em testemunhos indiretos, exigindo-se, para a submissão ao Conselho de Sentença, a existência de provas judicializadas, sob o crivo do contraditório, que indiquem, minimamente, indícios de autoria.

5. No caso concreto, inexistem provas judicializadas aptas a sustentar a pronúncia, uma vez que os depoimentos colhidos em juízo limitaram-se a relatar boatos acerca da autoria, não tendo a testemunha presencial identificado o acusado, e o depoimento extrajudicial apontado pela acusação igualmente se restringe à reprodução de rumores.

6. A exceção prevista no Tema Repetitivo n. 1.260 — segundo a qual o testemunho indireto pode ganhar maior relevância em contextos de criminalidade organizada — é hipótese excepcional e demanda demonstração objetiva da dificuldade substancial de produção da prova direta, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias. Ausente premissa fática acerca desse ponto, não se admite, por presunção, o uso de elementos indiretos para a pronúncia.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da defesa, a fim de restabelecer a sentença de impronúncia.

Consta dos autos que o agravado foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, tendo o Magistrado de primeira instância impronunciado o acusado, em razão da ausência de provas judicializadas que indiquem indícios de autoria.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público, para pronunciar o agravado (e-STJ fls. 494/495).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155, 157 e 413 do Código de Processo Penal, sustentando que a pronúncia estaria lastreada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunhos indiretos (e-STJ fls. 514/519).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 555/556), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 538/544).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo da defesa para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 570/573).

Documento eletrônico VDA60074802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:55
Código de Controle do Documento: 6ea2f833-3fef-469a-a015-ad34d046e25b

Conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 578/584).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a acusação que há elementos probatórios produzidos em juízo, não se tratando de simples ouvir dizer, porquanto os familiares da vítima teriam trazido circunstâncias que, em juízo, corroboram o quanto declarado no inquérito policial.

Alega, ainda, a aplicabilidade das teses firmadas no Tema Repetitivo n. 1.260 desta Corte, especialmente a que confere maior relevo ao testemunho indireto em contextos de intimidação de prova e criminalidade organizada.

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação e, caso não retratado, a submissão do agravo regimental à Turma para apreciação da controvérsia, com o provimento do recurso, a fim de manter o acórdão de origem que determinou a pronúncia do ora agravado (e-STJ fls. 591/598).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao enfrentar a controvérsia, apresentou os fundamentos constantes do acórdão (e-STJ fls. 483/496):

> *A materialidade delitiva está comprovada pela perícia tanatosocpica e fotografias 1d nº 41583436 paginas 8/18. (fls. 488)*
>
> *O cerne da questão reside na existência de indícios suficientes de autoria que alicercem a pronúncia dos apelados.*
> *Vejamos, pois, o que revela o conjunto probatório.*
>
> *Jaquilene da Silva, mãe da vítima, contou em Juízo (id nº 41584184) que seu filho Renan começou a andar com John que era pessoa envolvida com coisas erradas e que os acusados queriam pegar o John pois teria uma disputa por boca de fumo. Acrescenta que no dia do fato várias pessoas presenciaram e contaram que o Mascote (Dayvison) deu o primeiro tiro e o Caíque terminou o serviço. Vejamos:*
>
> > *que estava em casa; que ficou sabendo com os vizinhos gritando que tinha matado seu filho depois do jogo; que brigava muito com ele porque ele andava com John; que as pessoas paravam e diziam pra afastar seu filho dessa familia; que seu filho andava com esse John; que no sábado antes do crime viu que seu filho postou uma foto na praia que estava com o John; que pediu para seu filho se afastar; que na quinta feira depois quando ele foi jogar bola ai mataram seu filho; que dava pra ver tudo que aconteceu lá no ginásio mas muitos não querem falar; que todo mundo falou que teria sido o Dayvison e Caique a mando de Mateus; que não sabe o paradeiro de John; que antes do crime encontrei o documento de Dayvison; que estava tucalhando por 3 dias John sai de dentro da casa do seu filho; que seu filho mora na frente da sua casa; que o próprio Mascote lhe disse que estava tucalhando John; que achou essa identidade de meio dia e a noite falou com Dayvison; que não aceitava essa amizade de John com seu filho Renan; que Renan não tinha inimigo; só*

Documento eletrônico VDA60074802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:55
Código de Controle do Documento: 6ea2f833-3fef-469a-a015-ad34d046e25b

esse fato que o pessoal queria pegar John que andava com seu filho Renan; que várias pessoas que estavam lá no jogo falaram para ela que viram o fato e sabe quem foi mas aqui na justiça não querem falar;(…) que chegaram pra ela e falaram assim- O mascote estava do lado do pilar na frente do arena ginásio e que seu filho saiu do ginásio pra pegar a moto e o mascote veio deu um tiro e o Caíque terminou o resto; que Isso é o que as pessoas falam; que não pode falar o nome das pessoas que falaram porque não pode comprometer essas pessoas; que as pessoas falam que estavam tudo lá na frente esperando seu filho sair; que a confusão dos acusados com John é por causa de boca de fumo (o)?

Jeferson Diego da Silva, irmão da vítima, também afirmou em Juizo (id nº41584184) que o comentário geral na comunidade é que o crime ocorreu a mando de Matheus, vulgo "Nailson". Vejamos:

que é irmão de Renan; que Matheus mandou matar meu irmão; que ficou sabendo da morte de seu irmão por ligação; que dizia que ele foi morto em frente ao ginásio; que semanas antes tinha achado a identidade do Mascote (Dayvison)atrás do meu quintal; que a identidade era de Mascote (Dayvison); que sua mãe achou a identidade e Mascote disse a sua mãe que tinha ido lá tucalhar John; que meu irmão andava com John; que John morava do lado da casa da mulher do meu irmão; que o John só vive sendo preso; que seu irmão não tinha inimigo; que os acusados queriam pegar John mas como não conseguiram pegar John, ai o Matheus mandou os acusados pegarem meu irmão; que foi essa razão da morte do seu irmão; (…)que várias pessoas falam que Caíque participou do crime; que conhecia Caique antes desse fato; que não era nem amigo nem inimigo dele; que só conhecia de vista;(…) que conhecia Dayvison; que antes de chegar na delegacia várias pessoas da rua falaram que tinha sido os acusados que cometeram o crime; que na delegacia também perguntaram quem foi que cometeu o crime e que mostraram fotos; que ficou sabendo que fez isso com seu irmão foi o Mascote e o Caíque a mando do Matheus. (…) que Matheus mandou matar seu irmão porque ele tem muita raiva de John e John estava andando com Renan, seu irmão. (…) que o problema entre eles é o tráfico de drogas; (…)

Da mesma forma a testemunha, Cananda Lais da Silva ao ser ouvida em Juizo afirmou que várias pessoas comentaram para ela que Caique e Nailson (Matheus) estariam envolvidos na morte de Renan. Que 1sso ela ouviu por boatos de muita gente.

Eduardo Pereira da Silva, tio da vítima, também ao ser ouvido em Juizo, contou que os comentários na Cidade é que o crime ocorreu a mando de Nailson (Matheus) e que também tinham participado Caíque e o Dayvison.

Como se vê, no caso concreto, há indícios suficientes da participação dos apelados no homicídio noticiado nos autos, Inclusive, apurados em Juizo.

Não é demais lembrar que a pronúncia é juízo de admissibilidade (art. 413 do CPP). Não é necessário juízo de certeza, bastando a existência de indícios de autoria. O juízo condenatório compete ao Tribunal do Júri, juízo natural, por previsão constitucional dos ilícitos dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVI "d", da CF). Por essa razão, qualquer dúvida ou Incerteza acerca da autoria delitiva deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, posto que, nesta fase, impera o princípio do in dubio pro societate.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo ministerial, para pronunciar MATHEUS RIBEIRO DA SILVA, CAÍQUE FORTUNATO CORREIA DE PAULA E DAYVISON VINICIUS

Documento eletrônico VDA60074802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:55
Código de Controle do Documento: 6ea2f833-3fef-469a-a015-ad34d046e25b

O Magistrado de primeira instância, por sua vez, expôs os fundamentos da impronúncia (e-STJ fls. 396/400):

> *[...]*
>
> *Por outro lado, verifico que foram poucos os elementos de prova obtidos sobre a autoria do delito.*
>
> *De logo, porque as testemunhas ouvidas, em Juízo, não presenciaram o fato, exceto a testemunha Robert Vinícius Melo Araújo Alves, mas elas não confirmaram fatos concretos que ligassem a morte de Renan aos denunciados.*
>
> *Nesse contexto, as testemunhas Jaqueline da Silva e Jeferson Diego da Silva Vasconcelos, genitora e irmão da vítima, respectivamente, em seus depoimentos em Juízo, declararam apenas que "todo mundo" comentava que foram os réus que mataram a vítima, mas, como se percebe, isso não é suficiente para a pronúncia dos réus, já que não foi indicada, ao menos, uma pessoa que tivesse identificado os autores do delito.*
>
> *Relativamente ao fato da genitora da vítima ter encontrado uma cédula de identidade de um dos acusados, "Mascote", nas proximidades de sua residência, tal circunstância, por si só, não é indicativo de que teria sido ele o responsável pela morte de Renan, já que, segundo a própria Jaqueline da Silva, a morte de seu filho ocorreu, mais ou menos, uns 02 meses após tal fato. Se houvesse uma indicação de testemunhas oculares sobre a autoria do homicídio, o fato do réu "MAscote" ter perdido o documento no entorno da casa da vítima corroboraria com a versão do MP de que foram os denunciados os autores do homicídio, considerando tal fato se tratar de um indicativo de que havia uma premeditação para o crime.*
>
> *Aliado a isso, as demais testemunhas ouvidas disseram que não havia rixa entre os réus e a vítima. Na realidade, apenas parte das testemunhas relataram que a morte de Renan decorreu de sua amizade/proximidade com a pessoa de "Jhon", pois este tinha uma rivalidade com os acusados.*
>
> *O "Jhon" não foi ouvido por este Juízo, apenas foi inquirido, por duas vezes, pela Autoridade Policial, o qual, em uma das oportunidades, apontou a autoria delitiva para os ora acusados, mas sem apresentar circunstâncias da veracidade das informações. Além disso, não foi ouvido em Juízo, de modo que torna precária a sua versão para admitir como indícios suficientes de autoria em desfavor dos réus.*
>
> *No caso da testemunha Robert Vinícius Melo Araújo Alves, a mesma relatou que presenciou o exato momento quanto um indivíduo chegou por trás da vítima e efetuou um tiro em sua cabeça e depois saiu correndo com outro indivíduo que estava na tocaia, contudo afirmou que não conseguiu identificar essas pessoas, porque uma estava de capacete e a outra de chapéu.*
>
> *Por fim, têm-se os depoimentos das testemunhas Luana Cíntia Domingos da Silva, Manoel Alexandrino Marinho, Miriam Alves de Castro e Everton Gustavo da Silva Ribeiro, que declararam que não conheciam os acusados e não sabem quem teriam sido os autores do crime. Também as testemunhas Cananda Laís da Silva e Eduardo Pereira da Silva não trouxeram fatos relevantes a instrução do feito.*
>
> *À seu turno, os réus negaram as acusações.*
>
> *Portanto, não houve testemunhas, em Juízo, que apontassem aos acusados a prática do homicídio em comento, o que dificulta de sobremaneira o esclarecimento dos fatos, considerando que também inexistem vídeos do*

Documento eletrônico VDA60074802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:55
Código de Controle do Documento: 6ea2f833-3fef-469a-a015-ad34d046e25b

> *momento do crime que pudessem corroboram com o esclarecimento do homicídio.*
>
> *Enfim, o que se tem é o depoimento da pessoa de "Jhon", prestado na Depol, donde indica a autoria do delito para Matheus Ribeiro, Caíque Fortunato e Dayvson Vinicius, mas, repito, sem maior robustez a justificar uma pronúncia.*

Segundo a orientação desta Corte, a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, tampouco em testemunho indireto ou por ouvir dizer.

No caso, não há provas judicializadas que permitam a submissão do recorrente ao julgamento perante o Conselho de Sentença. À luz do acórdão recorrido, observa-se que a pronúncia do recorrido estava sustentada por testemunhas que se limitaram a relatar boatos acerca da autoria delitiva, não tendo a única testemunha presencial identificado o recorrido.

Esclareço, ainda, que, embora tenha sido encontrada a cédula de identidade de um dos supostos coautores — não se tratando de documento do agravado — nas proximidades da residência da vítima, tal fato, ocorrido cerca de dois meses antes do delito, revela-se inidôneo para vincular concretamente o recorrido ao fato.

Acrescento, ademais, que o depoimento extrajudicial apontado pelo Ministério Público como elemento de convicção apto a subsidiar a pronúncia consubstancia, igualmente, elemento indireto, **por meio do qual a testemunha declara ter sido informada acerca do crime por terceiros**, limitando-se a afirmar que **"*todo mundo sabe*"** que teria sido o agravado o autor do delito. Tal depoimento goza de menor valor probatório do que os acima citados, uma vez que, além de indireto, somente foi produzido na fase investigativa.

Quanto ao segundo argumento apresentado, consubstanciado na maior relevância do testemunho indireto em contexto de criminalidade organizada, conforme assentado no Tema Repetitivo n. 1.260 desta Corte, trata-se de hipótese excepcional, que demanda do julgador a demonstração objetiva da irrepetibilidade ou da dificuldade substancial de produção da prova direta, a fim de que se possa utilizar tal meio probatório para fins de pronúncia.

Com efeito, isso não ocorre na espécie, pois as instâncias de origem, em momento algum, após ampla análise do caso, apontaram que a dificuldade probatória decorria de intimidação por parte da criminalidade organizada, não podendo tal conclusão ser extraída por presunção, tal como pleiteia a acusação.

Portanto, como já mencionado na decisão combatida, a situação presente enquadra-se na regra geral, segundo a qual a ausência de elementos produzidos sob o

Documento eletrônico VDA60074802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:55
Código de Controle do Documento: 6ea2f833-3fef-469a-a015-ad34d046e25b

crivo do contraditório e da ampla defesa que indiquem, minimamente, indícios de autoria para a submissão do recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri impõe a impronúncia.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSÁRIOS PARA A PRONÚNCIA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER E ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP", bem como que "[o] testemunho indireto ou por 'ouvir dizer' (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia" (AgRg no HC n. 703.960/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).*
>
> *2. Dessa forma, tendo em vista a ausência de elementos probatórios produzidos em juízo, não se vislumbra os indícios suficientes de autoria necessários para a pronúncia.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 970.446/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a decisão de pronúncia do recorrente pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.*
>
> *2. A defesa alega contrariedade aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de indícios suficientes de autoria e a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pleiteando a despronúncia do acusado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do acusado pode ser mantida com base exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase do inquérito policial, sem confirmação em juízo.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A pronúncia não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.*
>
> *5. A decisão de pronúncia deve ser anulada por falta de mínimas provas diretas no que diz respeito à autoria dos fatos imputados ao acusado, devendo ser impronunciado.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Recurso provido para anular a decisão de pronúncia e impronunciar o acusado.*

Documento eletrônico VDA60074802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:55
Código de Controle do Documento: 6ea2f833-3fef-469a-a015-ad34d046e25b

Tese de julgamento: "1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial.

2. Depoimentos testemunhais indiretos não autorizam a pronúncia, pois são meros depoimentos de 'ouvir dizer' que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 764.518/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.12.2022; STJ, REsp 1.674.198/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12.12.2017.

(REsp n. 2.181.067/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o agravado e determinar sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estivesse preso. A decisão foi estendida a outro pronunciado, também determinando sua soltura.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada no princípio do in dubio pro societate e em elementos probatórios insuficientes, é válida para submeter o acusado ao Tribunal do Júri.

3. A questão também envolve a análise da ausência de testemunhas presenciais e de perícia nos celulares e armas apreendidas, reconhecidas como de suma importância pelo Tribunal local.

III. Razões de decidir

4. O princípio do in dubio pro societate foi considerado incompatível com o processo penal constitucional, conforme entendimento da Sexta Turma do STJ.

5. A decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo.

6. A ausência de perícia nos celulares e armas apreendidas configura perda da chance probatória, inviabilizando a pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio do in dubio pro societate é incompatível com o processo penal constitucional. 2. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial. 3. A ausência de perícia em provas relevantes configura perda da chance probatória, inviabilizando a pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, caput, e 413.

Documento eletrônico VDA60074802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:55
Código de Controle do Documento: 6ea2f833-3fef-469a-a015-ad34d046e25b

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.084.893/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/11/2022.

(AgRg no HC n. 921.722/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:55
Código de Controle do Documento: 6ea2f833-3fef-469a-a015-ad34d046e25b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0240709-0

AgRg no AREsp 3.298.863 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014728120228172470 14728120228172470

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIQUE FORTUNATO CORREIA DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSEMAR DE ANDRADE SALES - PE033956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	CAIQUE FORTUNATO CORREIA DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSEMAR DE ANDRADE SALES - PE033956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:49:54
Código de Controle do Documento: 432A17C8-250D-499F-933B-640753FFA9C4